Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2809/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/02308/2013
PROTOCOLO	:	1319289
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	:	GETÚLIO FURTADO BARBOSA MILTON ALVES PEREIRA ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA	:	CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 05/2012, da formalização do Contrato Administrativo n.º 036/2012 e da execução financeira em fase de cumprimento da Decisão Singular – DSG – G.JD – 4386/2017 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada, aos Srs. Milton Alves Pereira e Rogério Rodrigues Rosalin e 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, concedendo-lhes prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça 71, a multa aplicada ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin foi quitada em 29/06/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Com relação a multa imposta ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, esta foi quitada em 01/03/2023, em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, conforme certificado à peça 73.

Consta ainda nos autos que o Sr. Milton Alves Pereira quitou a multa que lhe foi atribuída em 13/03/2024, segundo certidão de peça 74.

Remetidos os autos para manifestação, o Ministério Público de Contas opinou (PAR – 3ª PRC – 3655/2024 – peça 80) pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada aos responsáveis, o que ocorreu conforme certificado através das peças 71(REFIS), 73 (REFIC) e 74.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.